

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2

EDITAL Nº 411 -TCU/SEPROC, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

TC 031.091/2015-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Edson Soares Benfica, CPF: 478.794.247-68, do Acórdão 12634/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Augusto Sherman, Sessão de 9/10/2018, proferido no processo TC 031.091/2015-6, por meio do qual o Tribunal julgou parcialmente recurso de reconsideração para dar nova redação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1155/2017-TCU-1ª Câmara, mantendo a condenação a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 23/10/2019: R\$ 221.907,93; sendo R\$ 196.994,33 em solidariedade com SRV Construções Ltda. - ME - CNPJ: 13.987.272/0001-79. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57, Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 1155/2017-TCU-1ª Câmara até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2

EDITAL Nº 419-TCU/SEPROC, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

TC 011.339/2015-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Santa Rita Construções Importação e Exportação Ltda, CNPJ: 07.351.073/0001-77, na pessoa de seu representante legal, Antonio Jose de Oliveira Gomes (CPF: 112.855.912-91), do Acórdão 1656/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Weder de Oliveira, Sessão de 19/2/2019, proferido no processo TC 011.339/2015-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 23/10/2019: R\$ 135.158,31, em solidariedade com Maria Eliane Gadelha Carius - CPF: 372.805.892-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação. Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57, Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do Acórdão 1656/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Weder de Oliveira até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial. O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU). Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 2

EDITAL Nº 446-TCU/SEPROC, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

TC 004.732/2017-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO a empresa RICCE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 08.251.647/0001-06), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/11/2019: R\$ 4.258.358,96; sendo em solidariedade com o responsável Pedro Rodrigues Barbosa, CPF 060.099.482-15.

O débito decorre da Inexecução injustificada de parte ou de todo o objeto pactuado no Termo de Compromisso TAC/PAC 206/2008 (Siafi 649.447), celebrado com o Município de Portel/PA, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água no município, contribuindo para que o sistema não tivesse etapa útil, ou seja, não fosse colocado em operação atendendo a comunidade do município, a qual caracteriza infração ao art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, cláusula primeira do TC/PAC 206/08, bem como o Contrato 97/2009 (cláusula primeira), datado de 4/9/2009, celebrado entre o Município de Portel e a sociedade empresária Ricce Construções Ltda.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/11/2019: R\$ 5.319.410,30; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a

boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secex-Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3

EDITAL Nº 447-TCU/SEPROC, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

TC 018.419/2018-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a empresa L A Comércio e Construções LTDA (CNPJ: 09.067.277/0001-06), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/11/2019: R\$ 76.583,39; sendo em solidariedade com o responsável João Cândido Carvalho Neto, CPF 099.155.913-49.

O débito decorre da execução parcial das obras objeto do Convênio 607/2008 (Siafi 651006), com atingimento de 41,96% do total previsto, correspondente a R\$ 167.840,00, apesar do pagamento de R\$ 213.520,00 à empresa LA - Comércio e Serviços Ltda, a qual caracteriza infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/11/2019: R\$ 94.268,98; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secex-Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3

EDITAL Nº 449-TCU/SEPROC, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

TC 006.010/2019-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a empresa Cria Brasil Produções Culturais, Artísticas e Comunicações Ltda. (CNPJ: 10.801.192/0001-99), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/11/2019: R\$ 569.438,42; sendo em solidariedade com o responsável Izídio Manoel de Souza Silva, CPF 297.126.704-06.

O débito decorre não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Cria Brasil Produções Culturais, Artísticas e Comunicações Ltda., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores captados por força do Projeto Cultural Pronac 10-6589, no âmbito do Projeto "Zé da Velha & Silvério Pontes - 25 anos de Choro e Samba Instrumental", no período de 5/4/2011 a 10/6/2012, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 10/7/2012, conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas - CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 14/2018, de 31/1/2018 e a Portaria Sefic 82, de 2/2/2018, publicada na Seção 1 do DOU de 5/2/2018, motivos que caracterizam infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 52 e 53, § 1º, 71, § 1º, da Instrução Normativa MinC 1, de 9/2/2012; Portaria Sefic 179, de 4/4/2011, e Ofício 2.896/2012-CGAA/DIC/SEFIC-MinC, de 10/5/2012.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/11/2019: R\$ 642.674,32; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secex-Seproc ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3

